

Art. 18.º Uma comissão consultiva composta dos presidentes das Câmaras de Faro, Olhão e Loulé e dos presidentes das Associações Comerciais e Industriais de Faro e Olhão será ouvida a respeito de todos os projectos e planos das obras a realizar, bem como da melhor aplicação das receitas e lançamentos dos impostos e taxas de que tratam as alíneas b) e f) do artigo 3.º e poderá propor todas as medidas que julgue convenientes ao pôrto de Faro e Olhão.

Art. 19.º Quando tiver de ser ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior, a Direcção do pôrto convocará a sua reunião, para o que oficiará a cada um dos seus membros, comunicando-lhes o fim da convocação. Não comparecendo a maioria dos vogais far-se há nova convocação, e se ainda na segunda convocação não tiver comparecido a maioria será dispensado o parecer da comissão.

Art. 20.º A comissão consultiva poderá reunir quando a maioria dos seus membros o entender, sem necessidade de convocação da Direcção, e propor tudo o que julgar conveniente.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *Manuel Gaspar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:979

Nos termos do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, mandado publicar pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é alterada a rubrica: «Tabaco. Regime especial», para a rubrica seguinte, com a classe e inconvenientes indicados:

«Tabaco (fábrica de) — 2.ª classe — Inconvenientes de cheiro, poeiras e perigo de incêndio. (Regime especial para o continente da República)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:980

Tendo passado à situação de licença ilimitada, por despacho de 1 de Agosto de 1923, o *chauffeur* do quadro privativo do Ministério da Agricultura, Cipriano da Silva Botelho;

Havendo sido indevidamente suprimida, por decreto de 8 de Janeiro de 1924, a vaga deixada pelo referido *chauffeur*, facto êsse que lhe coartou o direito de regressar ao quadro a que pertence, visto terem sido extintas as vacaturas dos dois únicos lugares dessa categoria, implicando, conseqüentemente, a perda injusta da sua qualidade de funcionário do Estado, que só um motivo disciplinar poderia determinar;

Tendo o mesmo funcionário requerido, ao abrigo do artigo 361.º da organização dêste Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, a sua passagem à situação de disponibilidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja considerado de nenhum efeito o decreto de 8 de Janeiro de 1924, na parte que se refere à eliminação de um lugar de *chauffeur*.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*

Bólsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:474

De harmonia com a última parte da portaria n.º 4:450, de 7 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho de Comércio Agrícola, conforme o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio último, que continue permitida a exportação de batata e de cebola até 30 de Setembro próximo, nas condições expressas na citada portaria n.º 4:450.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— O Ministro das Finanças, *Eduardo Alberto Lima Basto* — O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*